Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2166/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/364/2017
PROTOCOLO	: 1778067
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JULIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção, sendo cabível ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, pela não remessa do referido RGF - 1º Semestre de 2014, pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de Infração Administrativa, decorrente do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 1º Semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS.

Por intermédio do Termo de Intimação – G.ODJ – 3895/2017, o responsável, Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, foi devidamente intimado sobre a não remessa ao TCE/MS, do RGF - 1º Semestre de 2014, tendo deixado transcorrer o prazo regimental para manifestação.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR - 2ª PRC – 1997/2019 concluiu o que segue:

> *"Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César de Souza, com fulcro no artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 0160/2012 c/c o § 1º do artigo 170 da Resolução Normativa nº 076/2013."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, concordo com o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável não encaminhou o referido RGF - 1º Semestre de 2014, contrariando a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

No sistema do TCE/MS (LRF-Transparência), verifica-se que até o presente momento o RGF - 1º Semestre de 2014 não foi remetido a este Tribunal, infringindo dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela não remessa do referido RGF - 1º Semestre de 2014, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c o art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e a recomendação ao gestor em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/DSSM